



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

PEDRO IVO CAVALCANTI ARAÚJO

TUTELA PENAL DO DIREITO AMBIENTAL

**SOUSA - PB
2007**

PEDRO IVO CAVALCANTI ARAÚJO

TUTELA PENAL DO DIREITO AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Maria de Lourdes Mesquita.

**SOUSA - PB
2007**



A659t Araújo, Pedro Ivo Cavalcanti.
Tutela penal no direito ambiental. / Pedro Ivo Cavalcanti Araújo.
- Sousa - PB: [s.n], 2007.

54 f.

Orientadora: Professora Ma. Maria de Lourdes Mesquita.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito ambiental. 2. Tutela penal. 3. Crimes ambientais. 4. Contrato de transporte. 5. Bem jurídico tutelado. I. Mesquita, Maria de Lourdes. II. Título.

CDU: 349.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

Pedro Ivo Cavalcanti Araújo

TUTELA PENAL DO DIREITO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado(a) em: _____ de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor(a) Graduado(a) da Disciplinas de Direito Penitenciário do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - PB

Prof. (a)

.....

Prof. (a)

.....

A Deus, porque sem Ele este momento não seria possível na minha vida; aos meus pais, Maria do Socorro Cavalcanti e Eugenio Parcell, que sempre fizeram de tudo para que esse sonho se tornasse realidade; às minhas irmãs, Maria Eugênia e Camila; aos meus avós, Bernadete e Zezinho, que sempre acreditaram em mim, incentivando em todos os momentos; a Carlos Wagner, inesquecível amigo.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que este dia chegasse e, que, me ensinaram a superar as dificuldades na vida, mostrando que os obstáculos se colocam em nossas vidas para serem superados com perseverança, fé e vontade. Agradecer especialmente aos meus pais (Corrinha e Eugênio), aos meus irmãos (Tiago, Leonardo e Augusto). A todos os familiares em geral (avós, tios, primos etc.). E, por fim, aos amigos que fizeram destes cinco anos de curso inesquecíveis. A minha orientadora Maria de Lourdes Mesquita, por ter emprestado parte de seu tempo para me ajudar neste trabalho.

"Lutemos por um mundo novo... um mundo bom que a todos assegura o ensejo de trabalho, que dê futuro a juventude e segurança à velhice."

(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise do contexto histórico em que surge a tutela ambiental, sua evolução, criação e análise dos vários tipos penais existentes e abordagem sobre a eficácia da tutela penal ambiental. A degradação do meio ambiente é uma preocupação gritante. Desde os tempos mais remotos a natureza vem sendo arrasada por nossos ascendentes e atualmente por nós. Apesar de ser um problema antigo cresce a cada dia e se apresenta nos mais diversos tipos de destruição. E neste contexto de tantas injustiças praticadas sem nenhum pudor surgem alguns dispositivos esparsos em formas de ordenamentos e até mesmo de leis. Ganha força essa tutela com a Lei 7.347/85 que trata da ação civil pública, mas realmente consolida-se com a entrada em vigor da Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de dá outras providências. A nova lei prevê alguns novos tipos, reúne outros esparsos em legislações diversas e trata também da sua aplicabilidade junto a outras leis no que diz respeito principalmente a benefícios processuais. Pretende-se como objetivo geral deste trabalho expor a proteção, a tutela penal do meio ambiente existente e trazida na Lei Ambiental, seja no que diz respeito a sua parte processual, seja em parte material. Tratando em pontos específicos da evolução histórica da tutela ambiental, conceitos e princípios da matéria, aplicação da pena, sursis, apreensão de produtos e instrumento utilizado no ilícito, transação e suspensão do processo, competência, elementos e elementares do tipo e da eficácia da tutela penal do meio ambiente. Uma importante e completa abordagem da tutela penal ambiental. Para tanto será utilizado o método exegético-jurídico, auxiliado pelo método histórico-evolutivo, a fim de proceder a pesquisa bibliográfica. A conclusão apontada pela pesquisa caminha no sentido de demonstrar que realmente existe a tutela penal ambiental, apesar de ter ainda alguns pontos divergentes na doutrina, principalmente no que diz respeito ao sujeito ativo do crime, mas nada que comprometa a aplicabilidade da Lei Ambiental, e demonstrar como esta tutela está disposta no nosso ordenamento jurídico, apresentando avanços e retrocessos sofridos nos últimos tempos.

Palavras-chaves: Tutela Penal. Direito Ambiental.

ABSTRACT

The present work makes an analysis of the historical context where the ambient guardianship, its evolution, creation and analysis of some existing criminal types appears and boarding on the effectiveness of the ambient criminal guardianship. The degradation of the environment is a clamorous concern. Since the times most remote the nature comes currently being destroyed for our ascendants and for us. Although to be an old problem it grows to each day and if it presents in the most diverse types of destruction. E in this context of as many injustices practised without no modesty even though appears some free devices in forms of orders and of laws. This guardianship with Law 7,347/85 gains force that it deals with the public civil action, but really is consolidated with the entrance in vigor of Law 9,605/98 that it makes use on the penalties and administrative derived from behaviors and harmful activities to the environment, beyond of the other steps. The new law foresees some new types, congregates other free in diverse legislations and also deals with its applicability next to other laws in what it says respect mainly the procedural benefits. It is intended as objective generality of this work to display the protection, the criminal guardianship of the existing and brought environment in the Environmental law, either in what its party to lawsuit says respect, either in material party. Treating in specific points of the historical evolution to the ambient guardianship, concepts and principles of the substance, application of the penalty, probation, apprehension of products and instrument used in the illicit one, transaction and elementary suspension of the process, ability, elements and of the type and the effectiveness of the criminal guardianship of the environment. An important and complete boarding of the ambient criminal guardianship. For in such a way the exegetic-legal method will be used, assisted for the method description-evolution, in order to proceed the bibliographical research. The conclusion pointed for the research walks in the direction to demonstrate that the ambient criminal guardianship really exists, although to still have some divergent points in the doctrine, mainly in what says respect to the active citizen of the crime, but nothing that compromises the applicability of the Environmental law, and to demonstrate as this guardianship it is made use in our legal system, presenting advances and retrocessions suffered in the last times.

Word-keys: Criminal Guardianship. Enviromental law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 MEIO AMBIENTE.....	11
1.1 Conceito de Meio Ambiente.....	13
1.2 Conceito Jurídico de Meio Ambiente.....	14
1.3 Princípios Relativos ao Meio Ambiente.....	17
CAPÍTULO 2 CONTEÚDO MATERIAL E PROCESSUAL LEI 9.605/98.....	21
2.1 Aplicação da Pena.....	22
2.2 Suspensão Condicional da Pena.....	26
2.3 Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime.....	27
2.4 Transação Penal e Suspensão do Processo.....	29
2.5 Competência Judicial Para Processar e Julgar os Crimes Contra o Meio Ambiente.....	31
2.6 Vetos.....	32
CAPÍTULO 3 TUTELA PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	34
3.1 Bem Jurídico Tutelado.....	34
3.2 Sujeitos Ativo e Passivo dos Crimes Ambientais.....	35
3.3 Co-autoria.....	38
3.4 Objeto Material e Conduta Punível.....	40
3.5 Elemento Subjetivo.....	42
3.6 Tentativa.....	44
3.7 Ação Penal.....	46
3.8 Eficácia da Tutela Ambiental.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

É notória a necessidade de preservação do meio ambiente. E nesta linha vem seguindo o direito brasileiro, no sentido de resguardar o meio ambiente.

A progressão tecnológica e o avanço econômico aniquilam cada vez mais o meio ambiente. A forte degradação ambiental, o tráfico ou até mesmo a extinção de algumas espécies da fauna e da flora, a destruição de ecossistemas são exemplos dos danos causados pelo homem, muitos até de forma irreversível. Apesar de ser uma batalha bastante forte, pois geralmente envolve rios de dinheiro de grandes empresas e interesses políticos, a legislação brasileira tem se mostrado dedicada ao assunto.

A necessidade de uma vida com qualidade e a obrigação de preservar o meio ambiente para que presentes e futuras gerações possam usufruí-lo de forma saudável, são alguns dos pilares mais importantes de uma política ecologicamente correta. Nesse sentido vem caminhando a tutela jurídica brasileira, nos primórdios com muitas legislações esparsas, ainda tímidas diante da gravidade do problema, mas atualmente muito mais sólida e eficaz. A princípio cada bem de natureza ambiental tinha sua própria legislação, era tutelado juridicamente de forma específica e em separado, a exemplo o Código das Águas, o que tornava a matéria muito mais complexa. Em seguida a tutela jurídica ambiental vai consolidando-se, a ponto de reunir algumas das várias legislações existentes sobre o assunto em uma só, a Lei 9.605/98.

O presente trabalho se propõe à análise da tutela penal do meio ambiente, especialmente à luz da Lei 9.605/98 (Lei Ambiental), expondo o passos galgados para chegar até sua confecção, as inovações do tipo e sua eficácia.

O objetivo deste trabalho é estudar de forma mais aprofundada a tutela penal desse novo direito, que é o direito ambiental, seu contexto histórico, conceitos, princípios, elementos e elementares dos crimes ambientais e eficácia dessa importante tutela.

Convém mencionar que na confecção do presente trabalho de conclusão de curso o método escolhido foi histórico-jurídico. Na metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica e a análise de textos da internet.

No primeiro capítulo serão abordados aspectos históricos, conceituais e principiológicos da tutela ambiental acompanhando o surgimento de um novo bem jurídico, o meio ambiente e também da Lei Ambiental. O surgimento e evolução de um novo direito que sempre foi abafado por questões econômicas. Seu caminho percorrido desde as Ordenações do Reino, passando pelas Ordenações Manuelinas e Afonsinas, e também pelo regimento do Pau-Brasil até começar a ser tutelado pelas Cartas Magnas brasileiras, a exemplo da Constituição de 1824 que juntamente com o Código Criminal de 1830 já previam o corte ilegal de árvores e proteção cultural. Desde então novas Constituições foram sendo elaboradas e conseqüentemente o direito ambiental foi se fortalecendo, alcançando uma extrema relevância com a criação das Leis nº. 7.437/85, que trata da Ação Civil Pública e nº. 9.605/98, também chamada de Lei ambiental, objeto de estudo deste trabalho. Ainda no primeiro Capítulo foram abordados os diversos conceitos de meio ambiente, seja na sua forma jurídica ou meramente literal, ao lado de dispositivos legais que os dão suporte e valia, e, por fim, a análise dos vários princípios existentes, norteadores da matéria, a exemplo do princípio do poluidor-pagador e da prevenção.

No segundo capítulo será tratada a parte material e processual da Lei 9.605/98, especificamente no que diz respeito à aplicação da pena, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, conseqüências do crime, a possibilidade de aplicação do sursis, apreensão do produto do crime e do instrumento utilizado no tipo, transação penal, suspensão do processo, competência judicial para processar e julgar os crimes contra o meio ambiente e, por fim, uma análise sobre as razões dos vetos realizados na lei. Já no terceiro e último capítulo serão analisados os elementos e elementares dos tipos previstos na Lei Ambiental, em pontos especiais que tratarão do bem jurídico tutelado, sujeitos ativo e passivo dos crimes ambientais, a possibilidade de cumprimento da pena também por pessoas jurídicas, uma análise sobre a co-autoria nos crimes ambientais junto a exemplos cabíveis nos dispositivos da Lei Ambiental. Abordará, também, o terceiro Capítulo, considerações sobre o objeto material e a conduta punível, elemento subjetivo, tentativa, ação penal, rito seguido e também a eficácia da tutela penal ambiental, sendo apontados os avanços e retrocessos da matéria, buscando-se constatar que os avanços superam as desvantagens e que a tutela ambiental apesar de algumas falhas ainda tem a possibilidade de cumprir o fim almejado.

A problemática gira em torno de que, apesar de a Lei Ambiental não apresentar penas tão severas e ainda possibilitar a manipulação de questões ambientais por parte de determinadas pessoas (grandes empresários e políticos influentes), esta, representa um grande passo para a tutela ambiental e tem tudo para alcançar a finalidade previamente traçada.

CAPÍTULO 1 MEIO AMBIENTE

A história mostra que tanto em Portugal como no Brasil Colônia já havia uma preocupação com o meio ambiente. Naquela época, procurava-se proteger as florestas em decorrência da derrubada de árvores para exportação a Portugal. Houve inúmeras invasões de franceses, holandeses e portugueses no Brasil Colônia, com o intuito apenas de extrair minerais (ouro, prata e pedras preciosas) e madeira, contrabandeados para Portugal e outros países. Diante disso é que nossos primeiros colonizadores resolveram adotar medidas protetivas às florestas e os recursos minerais por meio da criação de normas criminais.

Ann Helen Wainer, citada por citada por Ivete Senise Ferreira, analisou toda a legislação ambiental a partir do século XVI, em seu livro denominado Legislação ambiental brasileira – subsídios para a história do direito ambiental (Rio de Janeiro, Forense, 1991).

Assinala a ilustre autora que já existiam nas Ordenações do Reino alguns artigos protegendo as riquezas florestais. Naquela época era comum a extração de madeira, principalmente do pau-brasil, indiscriminadamente, a ser exportada para a Pátria-Mãe. Foi com as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manuelinas, de 1521, que surgiu a proteção à caça e às riquezas minerais, mantendo-se o crime de corte de árvores frutíferas entre outros.

Com a criação do Governo geral do Brasil, vários regimentos mantiveram a proteção, principalmente da madeira, que era muito escassa em Portugal. A carta de Regimento contém um verdadeiro zoneamento ambiental, no qual delimita as áreas das matas que devem ser guardadas.

No Brasil, havia o Regimento sobre o Pau-Brasil, protegendo esse tipo de madeira, cuja edição data de 1605, ainda na vigência das Ordenações Filipinas, que continha vários tipos penais ecológicos.

Com a vinda da família real (1808), várias providências foram tomadas para a proteção das florestas. A proteção ao meio ambiente se intensificou, mediante a promessa de libertação do escravo que denunciasse o contrabando de pau-brasil.

A Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, na Monarquia, previam o crime de corte ilegal de árvores e a proteção cultural. Depois, com a Lei

nº. 601, de 1850, estabeleceram-se sanções administrativas e penais para quem derrubasse mata e realizasse queimadas.

Também se protegia o meio ambiente na República, com o advento do Código Civil de 1916. A partir daí, criaram-se o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça, dentre inúmeras outras legislações constitucionais e infraconstitucionais disciplinando regras para a proteção do meio ambiente.

Antes ainda do advento da Constituição federal de 1988, a proteção ambiental era regida pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dava outras providências. Vê-se, pois, que, com fundamento nessa lei, o ministério Público passou a propor as primeiras ações civis públicas, a despeito de não haver, até então, qualquer lei disciplinando seu procedimento. Somente com a criação da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, é que as ações civis públicas tornaram-se constantes e eficazes.

Nessa época não se falava muito em crimes ambientais. No entanto várias legislações penais esparsas eram aplicadas ao caso concreto. Não havia um código penal ambiental, e a doutrina exigia a sistematização da legislação esparsa existente sobre a tutela penal ambiental.

Após muita discussão no Congresso Nacional, finalmente a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, veio a lume, disciplinando sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com alguns vetos presidenciais a pedido de entidades rurais e religiosas.

Mais recentemente, os povos de todo o mundo tiveram seus olhos voltados ao meio ambiente. Tanto é verdade que existem organizações não governamentais defendendo o meio em que vivemos contra atos lesivos praticados por quem quer seja. Essas organizações têm representantes em quase todos os países do globo. Tais organizações pretendem alertar o Poder Público, em especial, e a comunidade, de um modo geral, quanto a necessidade de se proteger o nosso sistema ecológico de agentes nocivos a saúde e a qualidade de vida desta e da futura geração. A partir disso, e como não podia deixar de ser, nosso legislador passou a editar leis mais específicas, colocando instrumentos mais eficazes em defesa do meio ambiente. Em seguida houve um desenvolvimento enorme em nosso país no que tange à proteção ao meio ambiente; vários livros e artigos doutrinários foram publicados, inúmeras leis foram criadas nesse período. Houve

também uma repercussão benéfica com a divulgação pela mídia de algumas decisões judiciais favoráveis das ações civis públicas impetradas pelo Ministério Público. Foi com o advento da Lei nº. 7.437 de julho de 1985, que a defesa do meio ambiente se fortaleceu. Essa lei criou a denominada ação civil pública, instrumento poderosíssimo, colocado a disposição do cidadão, de modo geral, e em particular, do Ministério Público. Em decorrência disso, inúmeras ações foram propostas em defesa do nosso ecossistema nos mais longínquos lugares do Brasil.

1.1 Conceito de Meio Ambiente

Desde a última década o meio ambiente e suas questões tem sido debatido possivelmente mais do que qualquer outro tema. Com efeito, a cada dia os problemas ambientais são maiores em dimensão e em número, destacando-se como mais urgentes a escassez de água potável, o aquecimento global, o buraco da camada de ozônio, o processo de desertificação e de erosão do solo, a extinção de espécies animais e vegetais e falta de tratamento dos resíduos de todas as ordens.

Em todo o planeta e em especial neste país o Direito Ambiental tem se firmado como um campo do conhecimento capaz de oferecer efetivos instrumentos materiais e processuais na luta contra a degradação e a poluição.

Contudo, sob o aspecto jurídico a expressão não é um conceito inteiramente determinado, fazendo-se necessário que o conteúdo desse conceito seja determinado pela doutrina e pela jurisprudência. Se o Direito Ambiental tem por objeto o ordenamento das atividades humanas capazes de causar impactos sobre o meio ambiente, para defendê-lo e melhorá-lo, com o objetivo maior de garantir o direito à vida, é preciso preencher o conteúdo desse conceito para que o alcance desse ramo da Ciência Jurídica seja devidamente delimitado.

Atualmente o meio ambiente é definido pela Ecologia, ciência que estuda a relação entres os organismos e o ambiente em que estes vivem, como um conjunto de condições e influências externas que cercam a vida e o desenvolvimento de um organismo ou de uma comunidade de organismos, interagindo com os mesmos. Isso abrange condições físicas e biológicas, a exemplo de solo, clima e suprimento de alimentos, quando no que diz respeito aos seres

humanos, a consideração de ordem social, cultural, econômica e política. Assim pode-se afirmar que meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, seja a vida aberta ou de qualquer outro tipo, e também todos os elementos que fazem parte dela.

1.2 Conceito Jurídico de Meio Ambiente

É praticamente unânime a doutrina brasileira de Direito Ambiental ao afirmar que a expressão meio ambiente por ser redundante, não é a mais adequada, 'meio' e 'ambiente' são sinônimos. Com efeito, segundo Dicionário Aurélio meio significa "lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente", ao passo que ambiente é "aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas".

A despeito disso, o uso consagrou esta expressão de tal maneira que os técnicos e própria legislação terminaram por adotá-la. A Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, não apenas acolheu como precisou a terminologia:

Art. 3º. Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem físicas, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A terminologia "meio ambiente" se consagrou definitivamente quando, em 1988, foi positivada pela Constituição Federal em diversos dispositivos, recepcionando àquela o sentido mais abrangente possível. Em vista disso, a doutrina brasileira de Direito Ambiental, passou com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente um número ainda maior de aspectos e de elementos envolvidos. A Carta Magna de 1988 ampliou o conceito jurídico de meio ambiente dado pela Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, a ponto de criar um verdadeiro subsistema jurídico-ambiental, tendo sido por isso apelidada de Constituição verde.

No entender de Paulo Afonso Leme Machado a referida lei definiu o meio ambiente da forma mais ampla possível, fazendo com que este se estendesse à

natureza como um todo, de um modo interativo e integrativo. Dessa maneira a lei finalmente encampou a idéia de ecossistema, que é a unidade básica da Ecologia, passando cada recurso ambiental a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente.

Essa visão remonta ao conceito de ecossistema, que é a unidade fundamental do meio físico e biótico, em que coexistem de forma integrada e sistêmica uma base inorgânica e uma base orgânica gerando produtos específicos. Sendo a coesão e a interdependência as principais características de um ecossistema, em sentido amplo tanto uma floresta como uma árvore ou mesmo uma folha se enquadra nesse conceito. A terra é um ecossistema e seus elementos estão em constante interação, de maneira de maneira que um desrespeito ao planeta é também um desrespeito a tudo que integra o planeta, inclusive ao ser humano.

O meio ambiente é definido como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. No entender de Arthur Migliari o meio ambiente é a “integração e a interação do conjunto dos elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções”. Conforme José Afonso da Silva apud Talden Farias (2007, pág. 29)

Com relação ao conceito jurídico de meio ambiente, são quatro as divisões feitas pela maioria da doutrina brasileira e estrangeira de Direito Ambiental; meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. É claro que essa classificação atende a uma necessidade meramente metodológica, ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem ambiental diretamente degradado, porque o meio ambiente por essência é unitário. Como afirma Celso Antônio Pacheco Fiorillo, independentemente dos seus aspectos e das suas classificações a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o mesmo e único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida.

Primeiramente o meio ambiente natural, ou físico, é o constituído pelos recursos naturais, que são invariavelmente encontrados em todo o planeta, ainda que em composição e em concentração diferente, e que podem ser considerados individualmente ou pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Os recursos naturais são normalmente divididos em elementos abióticos, que são aqueles sem vida, como o solo, o subsolo, os recursos hídricos e o ar, e em elementos bióticos, que são aqueles que tem vida, a exemplo da fauna e da flora.

Em seguida, o meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituídos pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja ligado diretamente ao conceito de cidade, o conceito de meio ambiente artificial abraça também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis pelos seres humanos, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram as edificações urbanas artificiais. Alguns autores têm preferido utilizar Direito Ambiental Artificial, ao invés de Direito Urbanístico, visto que aquela denominação é menos restritiva e tem uma maior relação com conceitos como qualidade de vida e vida sustentável.

Já o meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, exemplo de construções, lugares e obras de artes, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto a imaterial, a exemplo de idiomas, danças, mitos, cultos religiosos e costumes de uma maneira geral. A razão para essa especial proteção é que o ser humano ao interagir com meio onde vive, independentemente de ser um lugar antropizado ou não, atribui um valor especial a determinados bens que passam a servir de referência à identidade de um povo ou até de toda a humanidade. Eis como a Constituição federal dispõe sobre o assunto:

Art. 216. constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O meio ambiente cultural pode ser enquadrado como meio ambiente artificial, em se tratando de edifícios urbanos e de equipamentos comunitários que são ou estão para ser tombados. Isso engloba conjuntos como as cidades antigas de Minas Gerais, e a parte antiga de Olinda e do Recife em Pernambuco além de construções individualizadas que por um motivo estético ou histórico sejam considerados patrimônio cultural. E pode ser enquadrado também como meio ambiente natural, no caso de cavernas com formações geológicas interessantes, de pedras com inscrições rupestres e de paisagens notáveis, como exemplo a Chapada

Diamantina, na Bahia, a Pedra do Ingá, na Paraíba e também Foz do Iguaçu.

E pode ainda não se enquadrar em nenhuma das outras classificações, quando se tratar de obras de arte e objetos e de idiomas, danças, mitos, cultos religiosos e costumes de uma maneira geral, como as esculturas de Aleijadinho, a Capoeira, o Maracatu e dialetos tradicionais. Embora tenha um objeto bastante amplo o direito ambiental cultural se distingue por conter ou ser necessariamente uma referência à identidade de um povo ou até de toda a humanidade, tratando-se em essência de uma significação especial que os seres humanos atribuem a tais bens.¹

E ainda o meio ambiente do trabalho ,que é considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam as condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, as relações entre o trabalhador e o meio físico e psicológico.

1.3 Princípios Relativos ao Meio Ambiente

Ficou evidente com o final da Segunda Guerra Mundial a esgotabilidade, escassez dos recursos naturais, tendo em vista a aceleração desordenada da produção agrícola e principalmente da produção industrial, tornando-se perceptível a necessidade de se encontrar um modelo de desenvolvimento que não ameaçasse a sustentabilidade planetária.

Por conta disso, em junho de 1972 a Organização das Nações Unidas organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovando ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarava que os recursos naturais, como água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar essa determinação em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente tutelados.

Esse foi o grande marco internacional do surgimento de um ramo da Ciência Jurídica capaz de regular as atividades humanas efetivas ou potencialmente causadoras de impacto sobre o meio ambiente, com o intuito de defendê-lo,

melhora-lo e de preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

No Brasil o grande marco do Direito Ambiental foi a edição Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que começou a tratar os recursos ambientais de forma integrada.

Ao consagrar o meio ambiente como um direito humano fundamental e de fazer diversas outras referências ao assunto ao longo do seu texto, a Constituição Federal de 1988 consagrou também de forma explícita ou implícita os mais relevantes princípios do Direito Ambiental, quais sejam: princípio da prevenção, precaução, responsabilidade, poluidor-pagador, gestão democrática o também o princípio do limite.

Sobre o princípio da prevenção a Constituição adota políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental, seja no caput do art. 225, quando fala sobre o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, seja através da Lei nº 6.938/81, nos incisos III, IV e V do art. 4º que trata do estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

É considerado mais importante do que a responsabilização do dano ambiental, tendo em vista a dificuldade, improbabilidade ou mesmo impossibilidade de recuperação do meio ambiente, já que, quando possível, é muito demorada e onerosa.

O princípio da prevenção é aplicado em relação ao impactos ambientais conhecidos e dos quais se possa estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais.

Já o princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causarão reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

Existe uma certa semelhança entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção, sendo o primeiro apontado como um aperfeiçoamento do segundo.

Nesse sentido é a opinião de Ana Carolina Casagrande Nogueira:

O "princípio de precaução", por sua vez, é apontado pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria,

igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos do meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica.

Dessa forma, enquanto a precaução diz respeito à ausência de certezas científicas, a prevenção deve ser aplicada para o impedimento de danos cuja ocorrência é ou poderia ser sabida.

Quanto ao princípio do poluidor-pagador é possível dizer que tem como objetivo forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escasseamento dos recursos ambientais.

De acordo com esse princípio quem utiliza o recurso ambiental deve suportar os custos da poluição, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, e nem o Poder Público ou terceiros sofram com tais custos.

A segunda parte do inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/81 prevê o princípio do poluidor-pagador ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao usuário de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Contudo o objetivo desse princípio não é recuperar um bem lesado nem criminalizar uma conduta lesiva ao meio ambiente, e sim afastar o ônus econômico da coletividade e volta-lo para a atividade econômica utilizadora de tais recursos ambientais, evitar que ocorra a simples privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos dentro de um determinado empreendimento e fazer com que seja incluso nessa atividade os custos com as despesas relativas à proteção ambiental.

Já através do princípio da responsabilidade, é que os responsáveis pela degradação ao meio ambiente são obrigados a arcar com determinadas sanções e/ou custos da reparação ou compensação pelo dano causado.

Está previsto no parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que "As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"

A primeira parte do inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/81 prevê o princípio da responsabilidade ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

O inciso IX do art. 9º dessa Lei também o princípio da responsabilidade ao classificar como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Aqui o poluidor, pessoa física ou jurídica, é obrigado responder por ações ou omissões de sua responsabilidade que resultarem em prejuízo ao meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, já que a responsabilidade ambiental se dá de forma independente e simultânea em tais esferas.

Sobre o princípio da gestão democrática é sabido que assegura ao cidadão o direito à informação e participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio, já que se trata de um direito difuso que em regra não pertence a nenhuma pessoa ou grupo individualmente considerado.

O caput do art. 225 da Constituição Federal consagra tal princípio ao dispor que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente. Também, o inciso I do art. 2º da Lei 6.938/81 classifica o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo.

Por fim, princípio do limite que está voltado para a Administração Pública, cujo dever é fixar parâmetros mínimos a serem observados em casos como emissões de partículas, ruídos sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, visando sempre promover o desenvolvimento sustentável.

O inciso V do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal determina que para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Assim, somente são permitidas as práticas e condutas cujos impactos ao meio ambiente estejam compreendidos dentro de padrões previamente fixados pela legislação ambiental e pela Administração Pública.

CAPÍTULO 2 CONTEÚDO MATERIAL E PROCESSUAL LEI 9.605/98

Os tipos penais ambientais começaram a ser cominados no ordenamento jurídico brasileiro a partir das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, em seguida algumas leis esparsas foram sendo elaboradas, a exemplo do Código de Águas, de Caça, etc. e a tutela penal ambiental foi consolidando-se de forma eficaz. Com o passar dos viu-se a necessidade de uma maior organização no sistema de proteção jurídica ambiental. Várias condutas foram descritas, muitos tipos cominados, mas ainda havia a necessidade de tornar essa tutela penal ambiental mais compacta, e nesse contexto surge a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A Lei 9.605/98 é composta de oitenta e um artigos que se distribuem por oito capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais, sujeito ativo, pessoa jurídica, autoria e co-autoria. O Capítulo II trata da aplicação da pena, tipos de pena, conseqüências do crime, culpabilidade, circunstâncias atenuantes e agravantes. Já o Capítulo III dispõe sobre a apreensão do produto e do instrumento da infração administrativa ou de crime, instrumentos e produtos do crime. No que diz respeito ao Capítulo IV estão dispostos dispositivos que versam sobre a ação penal e também sobre o processo penal, e diga-se de passagem, são todos de ação penal pública incondicionada e permitem a aplicação da Lei nº. 9.099/95. Em seguida o Capítulo V cuida dos crimes contra o meio ambiente; dos crimes contra a fauna; dos crimes contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais; dos crimes contra o ordenamento urbano a patrimônio cultural, e dos crimes contra a administração ambiental. O Capítulo VI versa sobre a infração administrativa, já o Capítulo VII sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, e por fim o Capítulo VIII trata das disposições finais.

A Lei Ambiental possui algumas particularidades que merecem ser analisadas em separado, são aspectos especiais, inseridos nessa lei, que foi elaborada de uma forma um pouco diferente. Preocupou-se a lei em prevê uma espécie de parte geral própria, atenuantes, agravantes e qualificadoras diferentes das previstas no Código penal, além de dispor sobre alguns novos tipos e reunir vários esparsos existentes. A lei também possui algumas peculiaridades quando trata sobre a aplicação e suspensão condicional da pena, apreensão do produto do crime e do instrumento utilizado para produzir o crime, transação penal, suspensão

do processo e competência para processar e julgar os crimes contra o meio ambiente. Outro aspecto que também possui sua devida importância são as razões dos vetos realizados na lei 9.605/98, a serem analisadas.

2.1 Aplicação da Pena

São três as categorias de penas previstas na Lei Ambiental, quais sejam: as penas privativas de liberdade; as penas restritivas de direitos; e as de multa. Quanto a primeira modalidade existem somente três dispositivos cujas penas máximas ultrapassam os quatro anos, que são os arts. 35, 40 e 54 § 2º, já as demais são inferiores a quatro anos, tornando quase impossível a aplicação de uma pena privativa de liberdade, exceto se se tratar de infrator com maus antecedentes ou se for reincidente. Já as penas restritivas de direitos se subdividem em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

A prestação de serviços a comunidade consiste em atribuir ao infrator tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano a coisa particular, pública ou tombada, na restauração da mesma, se possível. A interdição temporária de direitos consiste na proibição de o infrator contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos no caso de crimes culposos. A suspensão parcial ou total de atividades lesivas ao meio ambiente praticadas pela pessoa jurídica é aplicada quando a pessoa jurídica desobedece às prescrições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, onde, o valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Por fim o recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do infrator, que deverá sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de

folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória. Para a dosagem da pena o juiz deverá levar em conta a gravidade do fato ambiental, motivos, conseqüências, antecedentes e a situação econômica do infrator ambiental e terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, já que substituem as privativas de liberdade quando crime é culposo ou possui duração não superior a quatro anos.

Também importante aspecto na aplicação da pena são as circunstâncias judiciais e, nesse sentido, o inciso II do artigo 7º da Lei nº. 9.605/98 trata desse ponto em específico, que têm por finalidade a individualização da pena. São circunstância que estão ao redor do crime, mas sem alterá-lo. Elas não excluem o crime, mas poderão interferir na pena aplicada. Podem apresentar-se de forma subjetiva ou objetiva, mas não se confundem com as circunstâncias legais (atenuantes e agravantes) e nem com as causa de aumento e diminuição de pena. É com base nas circunstâncias judiciais que o juiz fixa a pena entre o máximo e o mínimo contido no tipo legal. Por esse motivo a sentença deverá ser fundamentada sob pena de nulidade, já que servirá de base para eventual recurso por parte do infrator. Essa fundamentação evitaria o *bis in idem*, pois muitas das circunstâncias judiciais também são previstas como causa de aumento ou ou diminuição da pena ou como agravantes ou atenuantes. São circunstância judiciais a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crimes.

A culpabilidade, é de todas as circunstâncias judiciais a mais importante, pois dispõe que a pena não pode superar a medida da culpa, a medida de reprovabilidade que será analisada pelo juiz para o fim da definição da pena. Geralmente é ela a relação entre o comportamento ilícito adotado pelo réu e as condições de se conduzir de acordo com o direito. Não cabe levar em conta a gravidade da infração, pois esta já foi considerada para a escolha da natureza e dos limites da pena, mas sim o conjunto de circunstâncias que tornam mais reprovável ou menos reprovável a conduta do agente. A avaliação do juiz ponderará o conjunto dos elementos subjetivos que atuaram para a deflagração do delito, os motivos, os fins, as condições pessoais, analisados de acordo com o sentimento ético da comunidade em relação a tais comportamentos. A culpabilidade é relativa, entendida no sentido moderno da teoria geral do delito como reprovabilidade, censurabilidade ao agente, e não ao fato.

Outro importante aspecto no que diz respeito as circunstâncias judiciais são os antecedentes, os fatos registrados sobre o comportamento anterior do réu, que integram a sua história de vida e já não podem ser modificados, apenas conhecidos e avaliados, sempre na perspectiva do crime que está em julgamento. Serão bons ou maus, de acordo com a sua maior ou menor concordância com os preceitos de conduta aceitos, mais importantes quando maior for sua relação com o crime ou menos importantes quando menor a sua relação com o crime.

A conduta social consiste no comportamento do agente em relação à comunidade em que vive, modo pelo qual o agente exerce seu papel na sociedade. Uma espécie de culpabilidade pelos fatos da vida mas que auxilia o juiz numa perfeita graduação da sentença penal. Geralmente usam-se como fatores para auferir tal circunstância a família, o trabalho e religião. A partir desses fatores seria possível analisar seu grau de cordialidade, comportamento no ambiente laborativo, honestidade, responsabilidade, etc. Esse exame permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal.

A quarta circunstância judicial diz respeito a personalidade do agente e é formada pelo conjunto dos dados externos e internos que moldam um feitio de agir do réu, que ele herdou ou adquiriu e com o qual responde às diversas situações que lhe são propostas na vida diária. Quanto mais esse conjunto (fatores caracterizadores da personalidade) leva o réu a comportamentos reprováveis, tanto mais o crime é um reflexo dessa personalidade, que, por isso mesmo, deve sofrer um juízo negativo; é o que acontece quando a personalidade do autor revela tendências criminosas.

A personalidade refere-se ao modo relativamente constante e peculiar de perceber, pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo também habilidades, atitudes, crenças, emoções, desejos, o modo de comportar-se, inclusive os aspectos físicos do indivíduo, e de que forma todos esses aspectos se integram, organizam-se, conferindo peculiaridade e singularidade ao indivíduo. Deve-se considerar: os dados biopsicológicos herdados; o meio, isto é, condições ambientais, sociais e culturais nas quais o indivíduo se desenvolve; os dados adquiridos na interação hereditariedade-meio; as características e condições de funcionamento do indivíduo nessa interação.

Outra importante circunstância judicial é o motivo do crime, que vem representado pelos fatores que animaram o agente a praticar o delito. Estão ligados

à causa da conduta e nada tem haver com a finalidade porventura perseguida. Podem ser nobres ou vis, e dentro dessa régua de valores devem ser avaliados, contando ainda a sua intensidade para a determinação da ação.

Ainda existem e, de enorme relevância, as circunstâncias do crime, que são aquelas que cercam o crime e são relevantes juridicamente. Estão previstas no artigo 15 da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defesa à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

E, por fim a última circunstância judicial é a consequência do crime que tratam da extensão, dimensão do crime ou dos efeitos da ação delituosa. Sendo de consequências mais gravosas os crimes praticados contra o bem público, saúde pública ou mesmo o meio ambiente de forma geral. Também são analisados nesse momento os motivos da infração. Como trata o artigo 6º, I, da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

2.2 Suspensão Condicional da Pena

A suspensão condicional tem por finalidade evitar o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas pequenas, de curta duração, evitando-se, com isso, o convívio promíscuo, degradante e agressivo à dignidade da pessoa humana que existe no cárcere.

O Código Penal disciplina a suspensão condicional da pena nos artigos 77 a 82. Usa a expressão "poderá ser suspensa", sugerindo ser uma faculdade do juiz, contrariando a Lei de Execução Penal em seus artigos 156 e 157 que trata tal instituto como sendo um direito subjetivo do condenado e não uma simples faculdade do julgador, pois que conforme já decidiu o STF, (HC 63.038-3 _ SP_ 2ª Turma _ Rel. Francisco Rezek, j. 18/06/1985), "o réu tem direito a suspensão condicional da pena, se preenchidos os requisitos legais".

O juiz condenará o réu e dará início a aplicação da pena atendendo ao critério trifásico previsto pelo artigo 68 do Código Penal. Se o quantum da pena total se encontrar nos limites previstos pelo art.77 do Código penal, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do sursis. Se presentes, esses requisitos concederá a suspensão condicional da pena e, na própria sentença condenatória, especificará as condições a que terá de se sujeitar o condenado, em substituição a sua privação de liberdade, como dispõe o artigo 78 do Código Penal.

Essas condições podem ser legais ou judiciais. As condições legais são aquelas determinadas previamente pela lei penal, elencadas pelo §2º do art. 78 do CP, quais sejam: proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades. As condições judiciais são as determinadas pelo juiz, devendo ser adequadas ao fato, bem como à situação pessoal do condenado (art. 79 do CP). Tais condições não podem constituir, em si mesmas, penas previstas para hipótese, isto é, as mesmas não podem vir descritas na lei como tipos autônomos, nem implicar violação de direitos individuais de ordem constitucional, caso em que em que se estaria violando o Estado Democrático de Direito, ou que dependam de fato estranho ao sentenciado, configurando ação de terceiro, caso fortuito ou força maior. As condições impostas no sursis, seja ele simples, etário ou especial devem sempre

se relacionar ao cumprimento de atividades atinentes ao meio ambiente, aplicando-se, analogicamente, tais hipóteses também às pessoas jurídicas. E quando tratarem de reparação do dano, prescindirão de laudo pericial de reparação de dano ambiental, devendo, sempre que possível, ao perito, apurar o valor dos danos para efeito de prestação de fiança e para fixação da multa, e se for o caso, de um dano causado pelo infrator de valor mínimo deve ser fixado pelo próprio juiz.

E ainda poderá o juiz, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do ministério Público ou mediante propostas do Conselho Penitenciário, modificar as condições e as regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado (art. 158, §2º, da LEP). Para consecução de tal instituto é preciso atender alguns requisitos objetivos que são: sursis simples, previsto na Lei 9.605/98, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a três anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. E também atender outros requisitos objetivos, quais sejam; que o condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias sejam favoráveis. Ao lado da suspensão da pena estão também relevantes aspectos desta Lei Ambiental, principalmente quando trata da apreensão do produto do crime e do instrumento utilizado na infração administrativa ou no crime.

2.3 Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

Os produtos e instrumentos do crime serão apreendidos por ocasião do auto de prisão em flagrante ou do auto de infração administrativa. Se forem produtos perecíveis serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes (§ 2º do art.25 da Lei Ambiental). Se forem produtos ou subprodutos não perecíveis, da fauna, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais (§ 3º do art.25 da LA). São considerados produtos perecíveis a carne de animais (silvestres ou aquáticos), a madeira etc. E considerados produtos não perecíveis os couros e peles de animais (silvestres ou aquáticos etc). Os produtos perecíveis serão avaliados e imediatamente doados após sua apreensão, independentemente de final condenação. Não se trata de

efeito da condenação, pois caso contrário tais produtos se deteriorariam no aguardo de uma possível e tardia decisão definitiva da justiça. No entanto, a lei exige a realização de uma avaliação para eventual ressarcimento ao lesado. Nesta avaliação, a perícia deve ser bastante cuidadosa com os produtos ou subprodutos do crime, já que se estaria sujeito à uma possível perda do objeto e sem ele poderia-se causar prejuízo à prova da materialidade delituosa.

Os animais silvestres apreendidos vivos serão devolvidos ao seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, devendo ficar sob a responsabilidade de técnicos habilitados (§ 1º do art.25 da Lei Ambiental).

Além da apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora também serão apreendidos instrumentos, petrechos e equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, desde que estejam diretamente relacionados com o crime, sendo posteriormente vendidos e garantida, a sua descaracterização por meio da reciclagem (§ 3º do art.25 c/c IV, art. 72 da LA). Entretanto, tais objetos não podem revestir-se de ilicitude, seja em relação ao fabrico, alienação, uso ou porte ou detenção. Sobre o uso de técnicas em atividades relacionadas ao meio ambiente, que forem proibidas, deverão os órgãos ambientais competentes relacionar em tabelas oficiais os objetos proibidos na pesca ou caça, por exemplo. Mas, caso ocorra abuso por parte dos fiscais ou de policiais, quando da lavratura dos autos, o agente infrator poderá recorrer à justiça para tentar solucionar a questão levantada mediante mandado de segurança ou eventual habeas corpus. Se, por exemplo, o produto ou subproduto for objeto de caça ou de pesca e o agente tiver a devida autorização não haverá que se falar em crime. No entanto se o agente não apresentar a devida autorização permissiva da caça ou da pesca no momento da apreensão, por ter sido o documento totalmente destruído durante a caça ou a pesca, poderá apresentá-la posteriormente, recebendo de volta o produto ou subproduto e os respectivos instrumentos.

Na realidade, as apreensões de produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, e os instrumentos do crime devem ser vistas como efeitos da condenação, já que não ocorreria à destruição dos mesmos durante o curso do processo não haveria também a necessidade de doação ou outras medidas assemelhadas, como forma de precaução. Nesse caso, findo o processo se decidiria sobre o destino das coisas apreendidas na parte que caberia aos efeitos da condenação, aplicando-se subsidiariamente, o disposto nos artigos 91 e 92 do

Código Penal, que trata dos efeitos genéricos e específicos da condenação e os artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, que trata da restituição das coisas apreendidas no que couber.

2.4 Transação Penal e Suspensão do Processo

Todos os crimes tipificados na Lei Ambiental 9.605/98 são de ação penal pública incondicionada, não existindo qualquer condição que impossibilite o início das investigações pela polícia ou que impeça o Ministério Público de dar início à ação penal pelo oferecimento da denúncia, podendo o MP ser provocado por qualquer pessoa do povo, desde que forneça, por escrito, informações sobre o fato, a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, apresentando-lhe, pois, sua *notitia criminis*.

Com a criação dos Juizados especiais Cíveis e Criminais e também dos Juizados Especiais Federais surgiu à figura do crime de menor potencial ofensivo que a princípio seria o crime cuja pena máxima não ultrapassasse um ano e pouco mais tarde alcançaria o limite de dois anos. Os juizados surgiram com o objetivo de tornar a tutela jurisdicional mais célere através dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, com a homologação sempre que possível de transações ou conciliações. Tendo em vista que a tutela penal ambiental é extremamente delicada, viu-se tão logo a necessidade de combinação com tal instituto, desse modo, o legislador admitiu expressamente, nos crimes ambientais, a aplicação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, acrescentando como requisito preliminar, a reparação do dano causado ao meio ambiente, salvo em caso comprovada impossibilidade, como pode-se observar no art. 27 da Lei Ambiental, *in verbis*:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Assim, configurado o caso acima citado, de transação penal, o Ministério

Público, a defesa e o infrator ambiental discutem qual a melhor medida a ser aplicada ao caso em espécie. Se houver consenso, o acordo será submetido à apreciação do juiz, o qual, verificando a presença dos pressupostos legais, proferirá uma decisão homologatória da transação. Esta não gerará condenação, reincidência, lançamento do nome do autor da infração ambiental no rol de culpados, efeitos civis e nem maus antecedentes.

Também se admitiu expressamente a aplicação da suspensão do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, acrescentando-se algumas exigências. A extinção da punibilidade está condicionada à prévia reparação do dano ambiental. Para tanto, será necessária a elaboração de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo (artigo 28, I da LA). Se o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo da suspensão do processo será prorrogado até o período máximo de quatro anos, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição (artigo 28, II da LA). Prorrogado o prazo de suspensão, não se aplicarão os dispostos nos incisos II, III, IV do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95. c/c o artigo 28, III da Lei Ambiental.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

(...)

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 28. As disposições do artigo 89 da Lei 9.099/95, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

(...)

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III, IV do § 1º do artigo mencionado no caput.

Verificando-se que a reparação do dano não se completou, após a primeira prorrogação prazo de suspensão, o prazo poderá ser novamente prorrogado até que se repare efetivamente o dano ambiental, observando-se as regras anteriores (artigo 28, IV da LA). Findo o prazo máximo prorrogado, novo laudo de constatação deverá ser elaborado a fim de se comprovar a reparação total dos danos para que ocorra a extinção da punibilidade. (artigo 28, V da LA).

2.5 Competência Judicial Para Processar e Julgar os Crimes Contra o Meio Ambiente

A competência para processar e julgar os crimes praticados contra o meio ambiente é da Justiça Federal e da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal está prevista na própria Constituição, que prescreve em seu art. 109 que:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento dos bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Antes do advento da Lei Ambiental a maioria das infrações ambientais existentes nas legislações esparsas consistia em meras contravenções penais. Essas infrações ficaram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal. O mencionado dispositivo constitucional ressaltou a possibilidade de lei infraconstitucional delegar a competência de outras causas a justiça estadual. Contudo não se poderia diminuir a competência estadual, fato que levou o Presidente da República a vetar o parágrafo único do artigo 26 da Lei Ambiental, que excluía a possibilidade da justiça estadual atuar no processo julgamento dos crimes ambientais, a despeito de haver no local vara da Justiça Federal. Caso

permanecesse esse artigo, seria a lei considerada inconstitucional.

Vê-se, pois, que a competência da Justiça Federal está adstrita ao interesse público de natureza federal. Dessa forma o delegado de polícia e o promotor de justiça poderão primeiro, instaurar e, segundo, requisitar o inquérito policial, visando a apuração crime de natureza ambiental, se na localidade não houver sede da Polícia Federal e nem da Justiça Federal.

A competência, em regra, para processar ilícitos penais contra a flora será da Justiça Federal, se a unidade de conservação pertencer a União, ou da justiça estadual, se pertencer aos Estados e/ou Municípios. Já a competência para processar e julgar crimes contra a fauna é da União (artigo primeiro, da Lei n. 5.197/67). Do mesmo modo, a competência para processar e julgar crimes contra a pesca predatória será da justiça federal, pois afetam bem da União, não importando a quantidade de espécimes capturados, ou seja, a relevância do resultado, tendo em vista que o dano ambiental não pode ser quantificado. A competência para processar e julgar os crimes contra o patrimônio cultural será da Justiça Federal, se o patrimônio pertencer a União, e da justiça estadual se pertencer aos Estados e/ou Municípios. O julgamento dos crimes contra a administração ambiental será da Justiça Federal, se se tratar de funcionário Público federal e da justiça estadual se se tratar de funcionário público estadual. Já para definir a competência para apurar crime contra o ar, solo, águas etc, deverá ser analisado cada caso em concreto e com atenção a extensão dos danos, quais sejam: local; regional; nacional; ou internacional.

2.6 Vetos

Ao sancionar a lei nº. 9.605/98, que trata de sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, o Excelentíssimo Presidente da República vetou dez artigos, quais sejam: o primeiro veto consistiu em tirar do artigo 1º as sanções civis, visto que a lei dispunha sobre sanções civis, administrativas e penais. Mas as sanções civis ainda continuam em vigor, só que, pela Lei 6.938/81, que cuida da política nacional do meio ambiente e também pela Lei nº. 7.347/85, que versa sobre as ações civis públicas. O segundo veto foi do

artigo 5º que tratava da responsabilidade objetiva, por não ter sido muito bem redigido, preferiu-se que tal dispositivo continuasse sendo disciplinado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como já o era. O terceiro veto caiu sobre o parágrafo único do artigo 26 da Lei Ambiental porque excluía da competência estadual a possibilidade de atuação de processos dos crimes ambientais, se não houvesse vara da Justiça Federal na localidade, portanto, considerado pelo Presidente inconstitucional. Também vetou o inciso III do artigo 37 porque entendeu não haver a possibilidade de legítima defesa contra ataque de animais ferozes. O quinto veto foi do artigo 43, que impunha a pena de detenção de um a três anos e multa para quem fizesse uso de fogo em florestas ou demais formas de vegetação sem tomar as precauções necessárias para evitar sua propagação, entendendo o Presidente que o referido dispositivo poderia prejudicar quem utiliza a queimada como técnica de aceiro, o que acontece muito em cidades menores. O sexto veto foi do artigo 47, porque também foi considerado mal redigido, dando a entender que, para realizar exportação de quaisquer produtos ou subprodutos de origem vegetal, haveria a necessidade de licença. Já o sétimo veto caiu sobre o artigo 57, que impunha pena de detenção de um a três anos para quem importasse ou comercializasse substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos para o meio ambiente, seria assim, muito abrangente tal artigo, pois impedia a importação de qualquer agrotóxico. O Presidente também vetou o artigo 59, que impunha pena a sanção penal de três meses a um ano de detenção e multa para quem produzisse sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais, o presidente atendeu à bancada evangélica, que em seus cultos, costuma produzir ruídos intoleráveis, justificando, ainda, que não há definição clara do que seja perturbação ambiental. O nono veto foi em cima do inciso X do artigo 72, que previa a intervenção em estabelecimento como uma das formas de punição por infração administrativa, entendendo o Presidente que se tratava de pena gravíssima para ser aplicada por um fiscal. E por fim o décimo veto foi sobre o artigo 81, que estabelecia que a lei entraria em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, visto que, verificou-se que a mesma não poderia entrar em vigor imediatamente, pois necessitaria de divulgação das infrações penais pela mídia, pois, caso contrário, estar-se-ia desrespeitando o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil.

CAPÍTULO 3 TUTELA PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS

Previstos no Capítulo V da Lei 9.605/98 estão os crimes ambientais, distribuídos em seções que tratam da fauna, flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e crimes contra a Administração ambiental.

E de acordo com a tutela penal serão analisadas as principais características e elementares dos crimes ambientais, quais sejam: o objeto jurídico ou bem jurídico tutelado, sujeitos ativo passivo, co-autoria, objeto material, núcleo ou conduta punível, elemento subjetivo, tentativa, ação penal e ainda a eficácia da tutela ambiental.

3.1 Bem jurídico Tutelado

No que diz respeito ao bem jurídico tutelado, pode-se definir o mesmo como sendo a espécie de bem jurídico cuja importância é considerada vital para a manutenção da sociedade e que, no caso, é objeto da proteção das leis penais ambientais. É uma noção verdadeiramente limitadora do poder estatal que aplica a sanção penal e é uma das garantias fundamentais dos cidadãos, que não poderá ser abandonada em um Estado Democrático de Direito. Deve o poder estatal somente atuar diante de lesões ou ameaças de lesões aos bens jurídicos penais onde haja realmente relevância penal, uma interseção entre o princípio da intervenção mínima e o princípio da ofensividade.

Em regra o bem jurídico tutelado pela Lei 9.605/98 é o patrimônio natural, seja a fauna (conjunto de animais próprios de um país ou região que vivem em determinada época, podendo ser silvestre, aquática, doméstica, domesticada, nativa, exótica ou de rota migratória), previstos na seção I, Cap. V, ou a flora (conjunto de plantas de uma região, de um país ou de um continente, matas, florestas, rios, mares e ar, sendo protegidos também reservas biológicas, reservas ecológicas, estações ecológicas, parques nacionais, estaduais e municipais, florestas nacionais estaduais e municipais, áreas de proteção ambiental, áreas de

relevante interesse ecológico e reservas extrativistas ou ainda outra a serem criadas pelo Poder Público), previstos na seção II, Cap. V desta lei. Também em alguns outros dispositivos foram tutelados diferentes bens jurídicos como o patrimônio cultural, tipificando condutas delituosas praticadas contra o bem público, representados por arquivos, registros, museus, bibliotecas, pinacotecas, instalações científicas e edificações protegidas legalmente, (arts. 62 a 65 da Lei Ambiental) e ainda dispositivos tutelando a administração ambiental, tipificando condutas delituosas praticadas por funcionário público e por particular, sendo o primeiro punido mais severamente que o segundo. Nesse sentido, os artigos 66 a 69 da Lei Ambiental que descreve condutas como afirmar falsamente, omitir a verdade, sonegar informações, conceder licença, autorização ou permissão ilegal, etc.

3.2 Sujeitos Ativo e Passivo dos Crimes Ambientais

Quanto ao sujeito ativo, entende-se ser aquele que pode praticar a conduta descrita no tipo. Podendo haver os crimes comuns que são cometidos por qualquer pessoa e ainda os delitos próprios que somente podem ser praticados por um certo grupo de pessoas em virtude de determinadas condições pessoais, nesse caso, devendo ser apontado no tipo penal o seu sujeito ativo, é o que ocorre nos artigos 32 e 65 da Lei Ambiental, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Esses tipos somente podem ser cometidos por pessoa física e não mais física e jurídica. Também acontece o mesmo com os artigos 66, 67 e 69-A da mesma lei que são próprios do funcionário público e ainda os artigos 68 e 69 que podem ser cometidos por qualquer pessoa física e/ou funcionário público. Senão, vejamos o que dizem esses artigos:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Mesmo diante destas exceções a regra é que na Lei 9.605/98 os crimes ambientais podem ser cometidos por qualquer pessoa física ou jurídica. E tal regra é defendida por doutrinadores que admitem a vontade criminosa como um acordo de vontades entre os membros através da teoria da evitabilidade, pois tal acordo de vontade admitido pelo grupo empresarial já se prevê as dimensões e conseqüências das atividades realizadas pelo estabelecimento, sendo também evitável pela pessoa jurídica. Também através da teoria da possibilidade do cumprimento de pena, que só não admite o cumprimento de penas de caráter privativo de liberdade pela pessoa jurídica em virtude da incompatibilidade, mas é plenamente possível a aplicação das outras modalidades como restritivas de direitos e multa. Contra essa idéia esposada anteriormente, outros doutrinadores, não aceitam tal posicionamento, nesse sentido, (Rogério Greco, 2006) diz que:

sujeito ativo do crime, ainda, só pode ser o homem. A pessoa jurídica não comete crime. Quem os pratica são os seus sócios, diretores, etc., nunca ela própria, pois *societas delinquere non potest*.

No mesmo sentido Zaffaroni, leciona:

Não se pode falar de uma vontade, em sentido psicológico, no ato de uma pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito porque não tem capacidade de conduta humana no sentido ôntico-ontológico da mesma

Essa corrente doutrinária tem como fundamento para aferir a

possibilidade de cumprimento de pena por pessoas jurídicas o elemento "conduta humana", afirmando não ser possível a prática de tipos penais pelas mesmas devido à ausência desse elemento. Não levam em consideração que o acordo feito por seus dirigentes representa a conduta da empresa.

Apesar desse entendimento quase unânime entre os doutrinadores, a nossa Constituição Federal faz previsão expressa no § 3º do artigo 225, *in verbis*:

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados"

Assim, as pessoas jurídicas somente ficam isentas do cumprimento de penas privativas de liberdade, por ser evidente tal incompatibilidade. Mas, serão aplicáveis às pessoas jurídicas as penas restritivas de direito, que por força de lei serão definidas como penas principais e impostas nas mais diversas formas como, interdição de funcionamento, dissolução da entidade, perda de bens, prestação pecuniária, dentre outras.

O sujeito passivo pode ser formal ou material. O sujeito passivo formal será sempre o Estado, que sofre toda vez que suas leis são desobedecidas. Sujeito passivo material é o titular do bem ou interesse juridicamente tutelado sobre o qual recai a conduta criminosa, que, em alguns casos, poderá ser também o Estado. É o que acontece com a Lei 9.605/98, também chamada Lei Ambiental, onde, o sujeito passivo material em regra é o Estado.

Alguns tipos penais já apontam seus sujeitos passivos no próprio tipo, outros por não definir tal elemento, permitem que qualquer pessoa goze desse *status*. E dependendo da natureza da infração penal, podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Como foi dito anteriormente o principal sujeito passivo dos crimes ambientais é a própria União, mas em alguns outros dispositivos poderão ser conjuntamente os estados federados e municípios, como ocorre nos artigos 66 a 69-A da mesma lei, onde os danos também podem ser sofridos por outros entes federativos, é o que acontece nos tipos contra a administração ambiental praticados por funcionário público isoladamente ou em conjunto com um particular, caso seja possível. Ou, ainda, todos estes entes juntamente com o proprietário do imóvel de

natureza privada, como trata o art. 49 da Lei Ambiental, que também considera crime ambiental a destruição e danificação de propriedade privada alheia. Já outros artigos da Lei 9.605/98 tratam o sujeito passivo material como sendo a União e Estados Federados de forma direta e a coletividade de forma indireta. É o que acontece com os artigos 33 a 41 desta Lei, em que os tipos cominados atingem toda a coletividade por ser a conduta altamente gravosa e difícil de ser mensurada, como provocar incêndio em floresta, pescar mediante utilização de explosivos, etc. Também foram elaborados alguns dispositivos semelhantes aos acima citados que têm como sujeito passivo a União e Estados, mas agora com a inclusão do Municípios na forma direta, ficaram dispostos nos arts. 42, 44 a 46, 48, 50 a 52, 54 a 56 e 60 a 65 da Lei 9.605/98. São tipos penais um pouco mais fáceis de serem analisados como soltar balões, pichar edificações, etc.

3.3 Co-autoria

Sobre a co-autoria, importante definição é a dada por Luiz Flávio Gomes, (2006) "ocorre co-autoria no Direito penal quando várias pessoas participam da execução do crime, realizando ou não o verbo núcleo do tipo. Todos os co-autores, entretanto, possuem o co-domínio do fato e praticam o fato próprio."

Já o partícipe, contribui para fato alheio. Ainda sobre a co-autoria deve-se analisar seus requisitos, quais são: a pluralidade de condutas, a relevância causal e jurídica de cada uma e o vínculo subjetivo entre os co-autores, ou pelo menos de um dos co-autores, com anuência ainda que tácita do outro ou dos outros co-autores. A co-autoria conta com uma parte objetiva, a concretização do fato, e, outra subjetiva, o acordo explícito ou tácito entre os agentes.

O co-autor poderá ser intelectual (quem organiza, planeja ou dirige a atividade dos demais), executor (quem realiza a ação prevista no tipo penal) ou funcional (quem participa da execução do tipo, sem praticar diretamente o verbo núcleo do tipo, por exemplo, alguém que segure o animal para que outra pessoa pratique maus-tratos).

A co-autoria só será possível, em crime dolosos. Todos os co-autores respondem reciprocamente de acordo com suas contribuições individuais. Será

possível a tentativa a partir do momento em que qualquer um dos co-autores tiver dado início à execução do delito. Assim, iniciado para um, está iniciado para todos.

A co-autoria não exige que todos os co-autores tenham o mesmo comportamento. Cada um dá sua contribuição, podendo-se até haver a distribuição de tarefas. Para a adequação típica da co-autoria é dispensável o art. 29 do CP no que se relaciona com o co-autor executor, visto que para a configuração da conduta delituosa praticada por esse tipo de agente não precisa que o tipo seja estendido no que diz respeito à tipicidade e a punibilidade, já que o mesmo pratica o núcleo do tipo. Quanto aos demais tipos de co-autores, a tipicidade e punibilidade só se tornam possíveis em razão do disposto no art. 29, que é norma penal de extensão da tipicidade e da punibilidade. Assim trata o mencionado dispositivo, do CP:

Art. 29 quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade

Quanto à co-autoria nos crimes de mão própria, onde, conduta típica determina que a execução não possa ser repassada a terceiros, exigindo que o próprio indivíduo que cogitou, que idealizou e deseja ver o resultado da atividade criminosa realizada, execute ele mesmo o crime, não admitirá a autoria mediata, porque o verbo núcleo do tipo exige atuação pessoal do agente.

Já nos crimes próprios onde se exigem uma qualidade especial do agente, são co-autores todos os que realizam o verbo núcleo do tipo. Podendo haver a comunicação por força do art. 30 do CP, portanto admitindo também a possibilidade de o agente carecedor daquela qualidade especial ser co-autor do crime, desde que participe da execução do crime e tenha conhecimento de tal ilícito praticado.

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2006), existem várias espécies de co-autoria, quais sejam: Co-autoria conjunta (os co-autores atuam em conjunto para um melhor resultado, ex: grupo de traficantes de animais); co-autoria sucessiva (alguns co-autores iniciam a execução de um crime que depois é complementada por outros co-autores com animus semelhante ao dos demais, ex: alguém apanha animal de rota migratória e guarda na casa de outrem que também pretende entrar no negócio); co-autoria aditiva (vários co-autores atuam em conjunto sem saberem realmente qual conseguirá ao final obter o efetivo resultado almejado por todos, ex: vários caçadores atirando no mesmo animal); co-autoria com resultado incerto

(semelhante ao aditivo, não se sabe ao certo quem será co-autor que praticará a conduta por completa, mas todos ainda responderão pelo mesmo crime, independentemente de terem também conseguido ou não); co-autoria alternativa (os co-autores analisam as possíveis ações da vítima e se organizam de acordo com essas ações, podendo a conduta criminosa ser praticada por qualquer dos co-autores, dependendo do comportamento da vítima, ex: grupo de caçadores utilizando diversas armadilhas para a captura do animal); co-autoria societária e multitudinária (co-autoria cometida coletivamente ou por uma multidão, ex: incêndio provocado por um grupo de lavradores em desconformidade com as leis ambientais, ainda que para futuro plantio). E não será possível a caracterização da co-autoria nos crimes omissivos próprios ou impróprios e nos crimes culposos.

No que diz respeito à Lei 9.605/98 será admissível a co-autoria em quase todos os dispositivos, ficando de fora somente os artigos 67 e 68 desta lei, no primeiro caso por ser impossível a comunicação de circunstâncias de caráter pessoal, elementares do tipo, já que a concessão da licença em desacordo com as normas ambientais somente poderá ser fornecida pelo funcionário público. Já no segundo, pela incompatibilidade da co-autoria com os crimes omissivos, pois trata o tipo previsto no artigo 68 da omissão de quem tenha o dever legal ou contratual de cumprir determinada obrigação.

3.4 Objeto Material e Conduta Punível

O objeto material é a coisa contra a qual recai a conduta criminosa do agente. É muito parecido com o sujeito passivo e até se confundem em alguns tipos, como no artigo 29 da Lei 9.605/98, onde um dos núcleos do tipo é "matar" espécie da fauna silvestre. O sujeito passivo seria tal espécie, assim como também o é o objeto material. Apesar de ser um importante elemento específico do tipo penal, nem todos os possuem, principalmente os crimes onde a consumação não depende de uma alteração da realidade fática. É o que acontece no falso testemunho, ou afirmação falsa feita por funcionário público, como trata o artigo 66 da Lei ambiental.

No que diz respeito à Lei Ambiental os objetos materiais dos diversos tipos descritos não estão tão distantes uns dos outros, não são tão diferentes, pelo

contrário, são bastante parecidos. Alguns mais abrangentes, outros mais restritivos, mas presentes em todos os crimes ambientais. São alguns dos objetos materiais dos tipos desta lei nos crime contra a fauna, de acordo com §3º, art 29, *in verbis*:

Art. 24 , § 3º São espécimes da fauna silvestre os animais da fauna silvestre pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

E, ainda, ninhos abrigos e criadouros naturais. Também são objetos materiais desta Lei Ambiental, no que diz respeito à flora, de acordo com os dispositivos art. 38, §1º do art. 40 e §1º do 40-A, as florestas consideradas de preservação permanente, mesmo que ainda em formação, contanto que seja apreciado mediante perícia, tendo em vista à necessidade de se apurar as diversidades vegetais e os microorganismos existentes no local; reservas biológicas, reservas ecológicas, estações ecológicas, parques nacionais, estaduais e municipais, floresta nacionais estaduais e municipais, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, reservas extrativistas; na parte que trata do ordenamento urbano e do patrimônio cultural o arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar, edificação ou local especialmente protegido por lei, por ato administrativo, ou por decisão judicial, monumento urbano e coisa tombada em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico, ou monumental, e também o solo não edificável ou no seu entorno, por existir em tais áreas ou ao seu redor bem patrimonial de valor considerável; e na parte dispões sobre a administração ambiental serão exemplos de objetos materiais, a autorização, a licença, a permissão, funcionário público ou particular, desde que tenha-se determinado com o dever legal ou contratual de agir, questões e/ou assuntos pertinentes e relevantes de aspectos ambientais.

Após análise do objeto material cumpre-se a necessidade do estudo sobre outro importante elemento do tipo penal, o núcleo ou conduta punível. O núcleo do tipo penal é o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal com a finalidade de evidenciar a ação que se procura evitar ou impor. Este vem acompanhando o tipo penal para que se saiba exatamente quais são as condutas abrangidas pelo mesmo. Desse modo, podem ser classificados em uninucleares ou

plurinucleares caso possuam um único núcleo ou vários, respectivamente. Este último caso também é conhecido por crime de ação múltipla.

Na Lei 9.605/98 os tipos penais são bem claros no que diz respeito aos seus núcleos ou condutas puníveis e muitos até são de ação múltipla, tratam de diversas condutas em um só tipo, o que facilita a repreensão às atividades nocivas ao meio ambiente. São alguns: matar, exportar, praticar maus-tratos, pescar em épocas, locais ou utilizando técnicas proibidas, destruir, danificar, cortar, provocar incêndio, poluir, disseminar doença ou praga, deteriorar, inutilizar, pichar, grafitar, afirmar falsamente, dificultar fiscalização, dentre muitos outros núcleos.

3.5 Elemento Subjetivo

O dolo é o elemento subjetivo do tipo, elemento anímico, que diz respeito à vontade do agente. É a vontade consciente de praticar um fato que a lei define como crime, ou pelo menos aceitar o risco de produzi-lo. Dolo, no entender de Cirino dos Santos, apud Rogério Greco (2006, p. 181):

O elemento subjetivo dos tipos dolosos é o dolo, que normalmente preenche todo o tipo subjetivo; às vezes ao lado do dolo aparecem elementos especiais, como intenções ou tendências de ação, ou mesmo motivações intencionais, que também integram o tipo subjetivo.

Nos tipos dolosos deve haver a vontade de agir ou de se omitir de acordo com o fato criminoso, sabendo que existe uma certa relação entre a conduta praticada e o ilícito produzido. E ainda existem determinados tipos que vão mais adiante, exigem além de uma conduta relacionada ao crime com vontade de produzi-lo, também um fim certo e previsto no tipo, são as chamadas intenções ou tendências da ação ou motivações intencionais, que também integram o tipo subjetivo.

É o que acontece geralmente com as intenções e tendências expressas no tipo indicando o especial fim de agir com que atua o agente, a exemplo do artigo 46 da lei 9.605/98, assim redigido:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais,

madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

No referido tipo penal, a finalidade do agente não se resume apenas a receber ou adquirir tais produtos. Mas, sim em fazer a comercialização ou industrialização, configurando o especial fim de agir.

Quanto ao conteúdo do dolo destacam-se três teorias: a teoria da vontade; teoria da representação; e a teoria do consentimento ou assentimento. A primeira diz que age dolosamente aquele que age consciente e voluntariamente. A segunda diz que o dolo é apenas a previsão do resultado. E a terceira que admite que a previsão do resultado pelo autor já configura o dolo, sendo prescindível que queira sua realização.

O Código Penal adotou duas teorias. Na primeira parte do artigo 18, foi adotada a teoria da vontade, pois se trata do dolo direto, onde, dispõe que seria doloso o crime quando o agente quer o resultado, e na segunda parte do mesmo artigo, adotou-se a teoria do consentimento, já que retrata o dolo eventual, onde o agente assume o risco de produzi-lo.

Sobre as espécies de dolo, existe o dolo direto ou determinado, que se caracteriza quando a vontade do agente dirige-se para um determinado resultado. E existe também a espécie indireta ou indeterminada, onde o agente não tem conteúdo intencional preciso. Podendo ser eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado, ou alternativo quando o agente prevê qualquer resultado aleatório, como ferir ou matar. Existe ainda uma espécie híbrida de dolo e culpa, o preterdoloso. Aqui o resultado vai além do pretendido pelo agente, geralmente acontece em crimes qualificados pelo resultado.

A maioria dos crimes previstos na Lei 9.605/98 somente são punidos a título de dolo, não permitindo a modalidade culposa. Poucas são as exceções, a exemplo dos artigos 38 (destruição de floresta considerada permanente), art. 40 (danos às Unidades de Conservação), art. 41 (incêndio em mata ou floresta), art. 49 (maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia), art. 54 (causar poluição que resulte danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição da flora), art. 56 (manipulação de substância tóxica em desacordo com as exigências legais), art. 62 (deteriorar bem, arquivo e

outros protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial) e art. 68 (omissão praticada por quem tiver o dever legal ou contratual de agir) desta Lei Ambiental.

3.6 Tentativa

A tentativa é representada pelos atos preparatórios, o início da execução que somente não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, caso contrário se configuraria a desistência voluntária, através do abandono que impede o resultado criminoso ou o arrependimento posterior, possível em crimes sem violência ou grave ameaça até o momento da denúncia ou queixa.

Essa é a definição de *iter criminis* feita por ZAFFARONI (1997), que é de enorme importância para um melhor estudo da tentativa.

o delito se inicia, cronologicamente, com uma idéia na mente do autor, que através de um processo que abrange a concepção (idéia criminosa), decisão, a preparação, a execução, a consumação e o exaurimento chega a afetar o bem jurídico tutelado na forma descrita no tipo.

O delito se inicia com a vontade criminosa, que apesar de ainda não ser punível, evoluirá para a decisão de praticar o crime. Em seguida começam-se os atos preparatórios e se inicia-se a execução do crime que, só será punível a título de tentativa se for impedido por circunstâncias alheias à vontade do agente.

São elementos da tentativa os atos de execução, não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente e o dolo. Os atos executórios exteriorizam a conduta criminosa de uma forma em que a materialização do crime seja possível, exigindo, a necessidade de uma força externa capaz de impedir tudo aquilo que pode ser apto à obtenção da execução. Podem ser físicas, morais ou legais. As físicas impedem a consumação do crime pelo agente por uma ação material, por força mecânica externa que enfraquece ou anula a intenção. As causas morais e as legais estão relacionadas à desistência voluntária e ao arrependimento eficaz.

A tentativa pode apresentar-se nas formas perfeita e imperfeita. A perfeita é aquela em que o sujeito esgota todos os meios a sua disposição, mas por

circunstâncias alheias à sua vontade o crime não é consumado. Também conhecida como crime falho, tentativa acabada ou crime frustrado. Já a tentativa imperfeita ou inacabada é aquela em que o sujeito não esgota todos os meios à sua disposição.

A punição à nível de tentativa será determinada pelos atos que implicam um começo de execução do delito. É a execução iniciada de um crime, que não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Vários critérios tem sido estudados na procura de fundamentar a punição da tentativa, como as teorias objetivas, subjetivas e mista, tendo predominado a teoria objetiva. Para esta teoria, a justificativa de punição da tentativa reside no perigo a que é exposto o bem jurídico. Não se tendo realizado o dano almejado pelo agente, o fato por ele cometido deve ser apenado menos severamente. O Código Penal brasileiro adotou esta teoria ao estabelecer no art. 14, parágrafo único: "*salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços*"¹⁴. Assim, merece destaque o que afirmou ZAFFARONI (apud Rogério greco, 2006, p. 183):

...a teoria mais aceitável no direito nacional é a objetiva, mas o fundamento não é puramente objetivo: a conduta antijurídica dolosa possui dois aspectos (objetivo e subjetivo), e, embora o aspecto subjetivo se apresente completo na tentativa, o aspecto objetivo, incompleto, importa numa ofensa menor ao bem jurídico, e, por conseguinte, um menor conteúdo do injusto do crime.

Portanto dispõe o autor que a teoria objetiva seria a mais relevante no ordenamento jurídico nacional, apesar de não ser por completo objetiva tal teoria, já que a conduta também é composta por aspectos subjetivos e estes, quando no momento dos atos preparatórios se apresentam de forma completa, diferentemente dos aspectos objetivos, que são impedidos de se consumarem por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Já com relação à Lei Ambiental é quase unânime à possibilidade de ocorrer a incidência de tal causa de diminuição de pena, somente não sendo cabível nos tipos culposos, preterdolosos e alguns dispositivos, em que seus atos preparatórios não constituem condutas puníveis na forma tentada, quais sejam: o artigo 52 (ex: penetrar em Unidade de Conservação, conduzindo substância sem licença de autoridade competente), art. 54 segunda parte (ex: causar poluição em níveis que possam resultar danos a saúde humana), art. 67 (concessão de licença

por funcionário público em desacordo com normas ambientais) e art. 68 (omissão por parte de quem tenha o dever legal ou contratual de agir).

3.7 Ação Penal

A ação, seja civil ou penal é um direito subjetivo público exercitável pela parte para exigir do Estado-Administração a tutela jurisdicional, a fim de que se decida sobre determinado fato trazido ao seu crivo, concedendo ou não o pedido aduzido em juízo.

Em regra a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. Na Lei 9.605/98, todos os tipos definidos são de Ação Penal Pública Incondicionada, como dispõe o artigo 26 da mesma lei. A ação penal terá por finalidade apontar o autor da prática de infração penal, fazendo com que o Poder Judiciário analise os fatos por ele cometidos, que deverão ser claramente narrados na peça inicial de acusação, para que ao final, se for comprovado a autoria delituosa, seja aplicada uma pena justa e proporcional ao mal por ele produzido.

Para que seja legítima e legal tal atividade jurisdicional do Estado será preciso o preenchimento de determinadas condições, livrando assim a ação penal de tornar-se natimorta, quais sejam: a legitimidade das partes, que representa a titularidade de alguém para ingressar com ação, podendo ser dividida em ordinária (Ministério Público) e extraordinária (ofendido); o interesse de agir, que impõe ao postulante somente movimentar o Estado quando tratar-se de finalidade útil; a possibilidade jurídica do pedido, que refere-se a existência de algum direito protegido legalmente; e a justa causa, representada por um lastro probatório mínimo que dê suporte aos fatos narrados na peça inicial de acusação.

Existem ainda outras espécies de ações penais diferente das públicas incondicionadas, a exemplo da ação penal de iniciativa pública condicionada e à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça. São as ações penais de iniciativa privada, levadas a efeito mediante queixa do ofendido ou por quem tenha qualidade para representá-lo, a exemplo da privada propriamente dita, a privada subsidiária da pública e a privada personalíssima.

Resta ainda ser analisado dentro da Ação Penal, o rito a ser seguido

para os crimes ambientais. E conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.605/98, desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade, nos crimes de menor potencial ofensivo será imediata à aplicação da lei 9.099/95 que trata do procedimento sumaríssimo, juntamente com a lei 10.259/01 que aumentou o limite máximo permitido de pena de um para dois anos.

Em outros casos será aplicado o procedimento sumário, quais sejam: réu apenado com detenção em crime cuja pena máxima seja superior a dois anos e réu apenado com detenção, com pena máxima não superior a dois anos, mas sem o preenchimento dos requisitos legais da Lei dos Juizados Especiais 9.099/95 e 10.259/01.

3.8 Eficácia da Tutela Ambiental

A partir da constituição de 1988 o meio ambiente alcança a categoria de bem jurídico constitucionalmente protegido e passa a ser tratado no artigo 225 da Constituição Federal; in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Com a entrada em vigor deste dispositivo passa-se a ter agora não somente o direito à vida, mas o direito à vida com qualidade. Atribui-se a responsabilidade de mantê-lo ecologicamente equilibrado ao Poder público e à coletividade concomitantemente.

Em 1989 são promulgadas as constituições de cada unidade da federação, onde foram destacadas as especificidades de cada Estado-Membro. No que diz respeito à Constituição da Paraíba, optou-se por proteger de forma mais ferrenha do que a Constituição Federal, a Zona Costeira, através de vários artigos, a exemplo, o artigo 229, in verbis:

Art. 229. A Zona Costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

§ 1º. O Plano Diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos.

a) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros e noventa centímetros, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, no limite da faixa mencionada neste artigo;

b) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente, observado o disposto neste artigo;

c) constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima, em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infra-estrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

Este artigo disciplina principalmente a altura das construções que devem ser de acordo com a distância em relação ao mar, proibindo a construção de prédios de grande altura em razão de ordem estética, ecológica, cultural, social, climática e econômica, como também diz respeito à sombra, circulação de ar e acesso à paisagem. Constituindo crime de responsabilidade a concessão de licença para construir ou reformar prédios na orla marítima em desacordo com os limites previstos nas alíneas "a" e "b" do artigo acima transcrito.

Segundo Talden Farias (2007, p. 197), devido tamanha preocupação com a tutela ambiental, a cidade de João Pessoa foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas como um dos lugares com melhor qualidade de vida em todo o planeta. São bastante preservados os manguezais, o patrimônio histórico e cultural, a mata atlântica, as praias, etc.

Mas nos últimos cinco anos está havendo um retrocesso na Paraíba, principalmente na Zona Costeira. Fortes empresários em conjunto com alguns políticos conseguiram elaborar uma emenda constitucional que abre uma exceção no §1º do art. 229 da Constituição da Paraíba, a emenda constitucional nº 15/2003, in verbis:

Art. 1º. Acrescente-se a seguinte alínea no artigo 229 da Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 229. § 1º

(...)

d) excetua-se do disposto nas alíneas anteriores, a área do Porto Organizado do Município de Cabedelo, constituído na forma da legislação federal e respectivas normas regulamentares, para as construções e instalações industriais

Art. 2º esta emenda constitucional entra em vigor na data da publicação.

A emenda constitucional simplesmente exclui da proteção ambiental a área do Porto organizado do município de Cabedelo, possibilitando à invasão dessa parte da Zona Costeira por especuladores, imobiliários e empresários que se quer sabem a definição de meio ambiente, apenas o vê como matéria-prima barata.

A partir de estudos realizados por vários especialistas, dentre eles, biólogos, sociólogos, economistas, geólogos, historiadores, geógrafos, arquitetos, engenheiros, juristas, sanitaristas, etc., o dispositivo acima mencionado põe em xeque toda a tutela ambiental da Zona costeira que foi conseguida com tanto esforço e trabalho por militantes ambientalistas, membros da comunidade acadêmica, ativistas culturais e a população de um modo geral. E de acordo com esta pesquisa os especialistas elencaram os principais impactos previstos, quais sejam: saturação da infra-estrutura urbana a partir do adensamento populacional indiscriminado; alteração do conforto ambiental, como bloqueio de ventilação e formação de ilhas de calor; encarecimento dos serviços, dos impostos urbanos e a deterioração dos serviços públicos; exclusão social promovida pela especulação imobiliária, com conseqüente aumento da miséria urbana; poluição ambiental das praias, mangues ecossistemas costeiros afins, além da diminuição e da poluição dos aquíferos subterrâneos; descaracterização da identidade paisagística de João Pessoa e de outras cidades litorâneas, cujo principal atrativo turístico deriva da altura dos prédios da orla, deixando os turistas encantados com o aspecto diferencial da cidade em relação às demais capitais litorâneas do país; descon siderações dos planos diretores dos municípios, que possuem instrumentos que garantem a qualidade de vida na cidade a partir de uma perspectiva de sustentabilidade urbana e de justiça social, corrente com o Estatuto da Cidade; e descon sideração do projeto de macrozoneamento do litoral paraibano, que prevê a gestão e a preservação do litoral através do princípio do desenvolvimento sustentável.

É certo que o processo legislativo utilizado na elaboração da alínea "d" foi manipulado já que a empresa recebeu licença para construir no dia 19 de dezembro 2002, 6 dias antes do parecer ambiental analisar a referida área. E como trata Talden Farias (2007, p. 200), antes mesmo de existir a emenda constitucional que é

de 2003, visto que o parecer foi emitido em 2002. Toda está articulação representa uma afronta não somente á Constituição Federal e à Constituição da Paraíba, mas também à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, na parte que trata do licenciamento para construções de estabelecimentos considerados efetiva e potencialmente poluidores e/ou capazes de causar degradação ambiental, como define assim o artigo 10 da Lei 6.938/81, in verbis:

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

O ato em questão também constitui crime e está previsto no artigo 67 da Lei 9.605/98 que dispõe:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende do ato de autorizativo do Poder Público:

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Como a autorização para construir foi dada pela prefeitura antes da entrada em vigor da emenda constitucional nº 15/2003, seria necessário o parecer ambiental analisando a determinada área, o que não aconteceu. A tutela penal ambiental foi totalmente aniquilada neste caso. A área na época ainda fazia parte dos bens juridicamente protegidos pela Constituição da Paraíba, na parte que trata de construções e instalações industriais e nada foi feito para impedir tal ato criminoso. E ainda foi atropelada a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, como foi dito anteriormente.

Nesse sentido também já se manifestou o STF, limitando o direito de construir na orla marítima, mesmo que represente um avanço econômico educacional ou ainda uma melhoria na saúde, há de se ter em mente não tratar-se de um bem do município ou do próprio Estado-Membro, mas de um patrimônio nacional que é a Zona Costeira e qualquer alteração sofrida nessa

área seria de difícil reparação se é que fosse realmente possível tal reparação.

Essa visão pode ser observada na decisão do STF, in verbis:

Rp 1048 / PB – PARAIBA REPRESENTAÇÃO Relator(a): Min. DJACI FALCAO Julgamento: 04/11/1981 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação DJ 30-04-1982 PP-14004 EMENT VOL-01252-01 PP-00001 RTJ VOL-00101-02 PP-00474 Indexação CONSTRUÇÃO, EDIFÍCIO, LICENÇA, ZONA URBANA, PREDIO, ORLA MARÍTIMA, LIMITAÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AUTONOMIA MUNICIPAL, OFENSA, AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, IMPROCEDENCIA. AD0889, LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DIREITO DE CONSTRUIR ORLA MARÍTIMA CT0088, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Legislação LEG-FED EMC-000001 ANO-1969 ART-00015 INC-00002 ART-00119 INC-00001 LET-L CF-1969 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-EST CES ART-00164 PAR-ÚNICO ART-00165 PAR-ÚNICO (PB). Observação VOTAÇÃO POR MAIORIA. RESULTADO IMPROCEDENTE. VEJA RP-775.
Ano:1982 AUD:30-04-1982

O posicionamento foi tomado depois uma ação movida por empreiteiras que queriam poder construir edifícios de longa altura no litoral paraibano. Tal entendimento visa sem dúvida preservar e salvaguardar determinados valores que se sobrepõem ao interesse meramente municipal, que atendem somente as peculiaridades locais.

Conforme Talden Farias (direito Ambiental, 2007), o mesmo informa que:

É sabido que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm necessariamente o efeito vinculativo no que concerne aos atos do Poder Executivo e do Poder judiciário. Pela própria natureza do sistema concentrado de controle de constitucionalidade, se a Corte Suprema proferiu uma decisão em um determinado assunto, seja declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade àquela decisão. Assim, é evidente que o que houve foi um desrespeito não somente a Constituição do Estado da Paraíba, mas também ao Supremo Tribunal Federal e ao Estado Democrático de Direito.

O desenvolvimento econômico a qualquer custo não é mais importante que à vida e à qualidade de vida das pessoas, o planeta tem suas limitações ecológicas. O meio ambiente é um direito fundamental, diz respeito à vida, o maior de todos os bens jurídicos tutelados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal não tem sido muito eficaz para solucionar os problemas atuais, principalmente os ambientais. Orientado pelo princípio do *ultima ratio*, onde, a sanção penal deve somente ser aplicada em última hipótese, não surtiria efeitos tão benéficos se assim continuasse sendo em questões que tratassem de matéria ambiental, visto que alguns danos são de difícil reparação ou ainda irreversíveis. Por esse motivo a necessidade de uma proteção mais específica e eficaz no que diz respeito a tutela do meio ambiente. A reparação do dano é importante, a punição do agente também o é, mas, mais interessante ainda no direito ambiental é evitar tal dano, reprimindo a conduta anterior.

Constatou-se com o estudo elaborado uma importante e bem articulada tutela penal ambiental, desde os tempos mais remotos, tratando das Ordenações do Reino, Manuelinas e Afonsinas, passando pelos antigos ordenamentos jurídicos, a exemplo do Regimento do Pau-Brasil, e algumas das já revogadas constituições, até os dias de hoje, analisando vários dispositivos presentes na atual Carta Magna e alguns posicionamentos vigentes das diversas correntes doutrinárias versando sobre a matéria. Abordou-se determinadas peculiaridades dos tipos penais, como seus elementos e elementares, competência e fórum utilizado para processamento e julgamento dos crimes ambientais. Verificou-se ainda que existem inúmeras possibilidades de transações e cumprimento de pena que oferece a Lei 9.605/98. em conjunto com a Lei de Juizados Especiais 9.099/95. Observou-se também no presente trabalho um estudo mais detalhado sobre a possibilidade de cumprimento de pena que não seja privativa de liberdade pela pessoa jurídica e ainda importantes comentários sobre a co-autoria e tentativa com vários exemplos expostos de crimes apenados pela Lei Ambiental, resultando numa melhor aplicabilidade desta lei. Abordou-se, importantes considerações a respeito de dispositivos que tratam sobre os produtos do crime e os instrumentos utilizados no crime.

Verificou-se que, para realmente pôr em prática a tutela penal ambiental, ter-se uma visível e efetiva proteção ambiental o legislador optou pelo uso da lei, compactando em legislação específica (Lei 9.605/98), as principais condutas delituosas contra o meio ambiente e prevendo ainda nesta a sua aplicabilidade.

Constatou-se que é de caráter extremamente necessário a intervenção penal,

já que o Código Penal não atende todos os anseios sociais, em virtude de ter-se desatualizado, pois foi, o mesmo, editado em 1940 e estando em vigor até a presente data, não mais acompanha as novas exigências e situações que ocorrem em consequência da evolução tecnológica e da vida moderna em face do crescimento urbano. A tutela penal visa, primordialmente, a conservação da vida humana, não permitindo que o homem saia destruindo, produzindo danos à vida, à sociedade, ao patrimônio, enfim causando um verdadeiro caos a toda a coletividade. Busca proteger não só o homem, como também os animais. Já no que diz respeito à eficácia da tutela penal ambiental apresentou-se como está protegido o patrimônio ambiental brasileiro através de dispositivos constitucionais, e em especial alguns dispositivos da Constituição da Paraíba. Restando a sociedade entender que tal ordenamento não tem existência autônoma, a sua essência é a sua vigência, e, diante de tamanha preocupação estatal deve a mesma comportar-se de maneira ecologicamente correta e lícita, além de incentivadora. E, por fim, cumpre observar a tutela penal trazida pela lei em questão com bons olhos, pois, no geral, foi positiva, porque deixou o campo exclusivo da abstração normalmente predominante entre as normas e procurou com essa e outras inovações, trazer melhor exeqüibilidade no tratamento das sanções penais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIAS, Talden. TALDEM, Farias. *Direito Ambiental: Tópicos Especiais*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

GOMES, Luís Flávio. *Conceito de co-autoria no Direito Penal*. Disponível em www.juristas.com.br. Acesso em 18.10.2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Pena*. Rio de Janeiro: Impetus, 2206.

MAGNO, Levy Emanuel. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2006.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Rideel, 2006.

PRADO, Luiz Regis Prado. *Crime Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTOS, Marisa Ferreira dos e Ricardo Cunha Chimenti. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais*, 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

VADE MECUM. Saraiva. Obra coletiva de autoria da editora com a colaboração Antônio Luiz de Toledo Pino, Macia Cristina Vaz dos Santos Wind e Livia Céspedes. 2ª ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006,

ZAFARONI, Eugênio Raúl et. Al. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro, 2003.